



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

I – INFORMAÇÕES GERAIS

1. Introdução

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação que atenderá a necessidade a seguir especificada.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente, de acordo com o art. 6º, inciso XX, da Lei nº 14.133/2021.

2. Objeto

Constitui objeto do presente estudo técnico a pretensa: Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica em direito administrativo e na área de licitações e contratos junto a Câmara Municipal de Cajazeiras/PB.

3. Área requisitante

Área requisitante	Responsável
SETOR DE COMPRAS	Maria Elizeth Lins Rocha

II – DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO

4. Necessidade da contratação e justificativa

4.1. A necessidade de uma ampla e correta orientação jurídica na realização do processo de licitação, especialmente, quando membro da comissão, agente de contratação, pregoeiro e Departamentos da Câmara Municipal, não são operadores do direito, é de suma importância a fim de obter maior possibilidade de sucesso nas contratações públicas do Poder Legislativo Municipal, bem como a fim de reduzir eventuais riscos e potencializar a melhor relação benefício-custo no âmbito das contratações públicas do Poder Legislativo Municipal.

4.2. Assim, justifica-se a contratação de Advogado para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, de natureza singular e especializada na área do Direito Administrativo Municipal, tendo em vista as constantes mudanças na área do Direito Administrativo, com edição de leis, regulamentos e decretos, especialmente, Acórdãos dos tribunais de contas, que trazem novas interpretações das normas de licitações e recomendações a serem adotadas pela Administração, de maneira que existe a necessidade de orientação, assessoria e consultoria jurídica aos servidores públicos e o Presidente da Câmara Municipal, bem como diante da inexistência de profissionais capacitados, graduados e especializados no quadro geral de pessoal da Câmara Municipal de Cajazeiras, que possam orientar os servidores nesta área tão complexa da Administração.

4.3. O Setor de licitação da Câmara Municipal de Cajazeiras necessita de uma assessoria jurídica especializada para, além de garantir a eficiência da contratação, minimizar falhas e otimizar resultados, se prevenir de eventual responsabilização civil e criminal, administrativa ou por tribunal de contas, pela inobservância de procedimentos ou desconhecimento da lei, inclusive, são



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**

reiterados os acórdãos do Tribunal de Contas da União que responsabilizam os membros de comissão ou pregoeiro por atos ilegais decorrentes, muitas vezes, de desconhecimento ou despreparo técnico.

4.4. A Câmara Municipal de Cajazeiras não possui profissional no seu quadro de pessoal para atender essa demanda e garantir com eficiência a execução destes serviços. Desse modo, faz necessária a renovação da contratação, com objetivo exclusivo de satisfazer ao interesse público, do Sr. Jackson Fabiano Oliveira Flor, advogado com atuação destacada na área pública, que possui vasta experiência e conhecimento técnico na área de direito administrativo, conforme documentação anexa.

4.5. A contratação anômala sob o cabide da inexigibilidade de licitação preconizada pelo art. 74, da Lei nº 14.133, de 2021, cuja dicção veta que a licitação é inexigível aos às contratações de serviços técnicos especializados de natureza preponderantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, amolda-se, pois, perfeitamente, ao casuísma em destaque, notadamente porque interpretação teleológica autoriza extrair a classificação dos aludidos serviços sempre que contenham qualificação especial.

5.Demonstração da previsão da contratação com o Plano Anual de Compras

5.1. A Contratação está prevista no Plano Anual de Contratações do Órgão Municipal.

6.Requisitos da contratação

6.1. Os serviços técnicos especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica na área de licitações e contratos administrativos são considerados de natureza técnica e singular que não podem ser definidos ou julgados por critérios objetivos e, em razão disso, é imprescindível a contratação de profissional ou pessoa jurídica que reúna um conjunto de atributos incomensuráveis por parâmetros de critérios objetivos que precisam ser articulados em perspectiva unitária, de modo a produzir uma solução (objeto) desejada e eficiente para Administração.

6.2. De acordo com Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2020, considera de natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais natureza, técnicos e singulares, quando especialização, nos termos da lei. de advogado são, por sua comprovada sua notória

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**

6.3. Assim sendo, o Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2020, acaba a interminável discussão sobre a contratação de serviços advocatícios, por processo de inexigibilidade, consolidando a farta jurisprudência do TCE-PB, conforme Parecer PN TC no 018/2010 e Parecer CJ-ADM no 001/2017, ambos oriundo de consultas ao TCE-PB, de que a contratação de advogado pela Administração Pública, em razão da natureza técnica e singular, e como se tratam de serviços técnicos especializados e intelectuais, que é impossível aferir, mediante processo licitatório, mostrando-se patente a inviabilidade de competição sendo inequívoca a inexigibilidade de licitação, prevista na Nova Lei de Licitações.

6.4. Portanto, diante da impossibilidade de que critérios objetivos sejam elencados para a comparação entre propostas de profissionais para a prestação de serviços técnicos especializados e singulares relacionados neste estudo, torna inviável a realização da licitação, devendo a contratação ser feita mediante processo de inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 74, III, da Lei 14.133/21, visto a inviabilidade de competição.

6.5. Os requisitos da habilitação estão previstos na Lei nº 14.133/2021 e constarão no Termo de Referência.

6.7. A vigência do contrato terá duração de 12 (doze) meses, considerada da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos, no interesse da Administração, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

6.8. Trata-se de serviço de natureza continuada, pois sua interrupção pode comprometer o prosseguimento das atividades da Administração, uma vez que o mesmo não cessa, não interrompe e nossa Edilidade sempre necessitará de serviços diários de consultoria e assessoria jurídica na área de licitações e contratos administrativo, independente do encerramento do contrato, assim, sua contratação deve estender-se por mais de um exercício financeiro, visto que sua manutenção contínua é imprescindível.

6.9. Assim, por inviabilidade de competição e à luz do interesse público a contratação direta do escritório JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, que tem como responsável técnico o Advogado Dr. Jackson Fabiano Oliveira Flor, OAB/PB nº 29.252, faz-se necessária e tem fundamento em decisões anteriores do egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e de outros Tribunais de Contas, bem como Tribunais Superiores, que considera regular contratos semelhantes, tendo sido firmado por inexigibilidade de licitação, por entender ser objeto da contratação é insuscetível de definição, comparação e julgamento por parâmetros ou critérios objetivos.

7. Estimativas das quantidades para contratação

7.1. A contratação deverá permanecer por 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada desde que haja interesse entre as partes e nos termos do art. 111, da Lei 14.133/2021; sendo tal lapso temporal propício para a realização dos serviços em condições descritas no Termo de Referência e futuro contrato.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**

7.2. Estimativa das quantidades de acordo com o objeto a ser contratado com seus respectivos quantitativos são os seguintes:

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNID.	QUANT.	P. UNIT.	P. TOTAL
1	<p>ETP Serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica em direito administrativo e na área de licitações e contratos junto a Câmara Municipal de Cajazeiras/PB:</p> <ul style="list-style-type: none"> • <i>Completa Consultoria e Assessoria Jurídica em Direito Administrativo, bem como licitações e contratos administrativos;</i> • <i>Assessorar a equipe da Câmara Municipal no cadastro do órgão em plataforma eletrônica de realização de certames licitatórios com a correta integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);</i> • <i>Elaboração de Minutas de Projetos de Resoluções para regulamentação de temas específicos da Lei nº 14.133/2021 no âmbito da Câmara Municipal;</i> • <i>Assessoria jurídica na correta elaboração de Documentos de Formalização de Demandas, Termos de Referência e Estudos Técnicos Preliminares;</i> • <i>Acompanhamento e assessoramento jurídico na elaboração do Plano de Contratação Anual;</i> • <i>Acompanhamento e assessoramento jurídico na elaboração minutas de editais e minutas de contratos;</i> • <i>Prestar assessoria e consultoria jurídica presencial durante as sessões públicas das licitações realizadas no âmbito da Câmara Municipal;</i> • <i>Orientar a correta aplicação do regime jurídico da contratação pública;</i> • <i>Atualizar e informar das mudanças da ordem jurídica que deve ser observada e outros atos que coexistem e que devem ser concomitantemente aplicados;</i> • <i>Orientar na solução de problemas a ser enfrentados que muitas vezes não guarda solução expressa na lei;</i> • <i>Manter o setor atualizado sobre novos entendimentos dos Tribunais de Contas, da jurisprudência e dos especialistas no assunto, que doutrinam na área de Direito Administrativo e contratação pública;</i> • <i>Orientação jurídica e respostas a consultas formuladas na área de licitações e contratos administrativos, bem como assessoria em respostas as impugnações e julgamento de</i> 	Mês	12	4.000,00	48.000,00



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**

	<p><i>recursos administrativos;</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • Treinamento e aperfeiçoamento de servidores na área de área de licitações e contratos administrativos; • Assessorar Comissão do Poder Legislativo na Elaboração de Projetos de Resoluções relativos a temas que necessitam de regulamentação oriundos da Lei nº 14.133/2021; • Assessorar a Comissão Permanente de Licitação no envio de informações de todos os processos de licitação e contratos junto ao Portal do Gestor do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos da Resolução RNTC 08/2013 c/c Resolução RNTC 01/2023. 	
	VALOR TOTAL - R\$ 48.000,00	

III – PROSPECÇÃO DE SOLUÇÕES

8.Levantamento de mercado

8.1. Os serviços da contratação ora pretendida são classificados como de natureza singulares, por se tratarem de serviços técnicos especializados e de notória especialização, de acordo com o artigo 6º, incisos XVIII e XIX, da Lei 14.133/2021:

“Art. 6.º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato; (grifo nosso)



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

8.2. Conforme Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021, considera de natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados:

“Art. 1ºA Lei nº8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A: “Ari; 3º-A.

Os serviços profissionais natureza, técnicos e singulares, quando especialização, nos termos da lei, de advogado são, por sua comprovada sua notória Parágrafo único.

Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (Grifo Nossos).

8.3. Assim sendo, o Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021, acaba a interminável discussão sobre a contratação de serviços advocatícios, por processo de inexigibilidade, consolidando a farta jurisprudência do TCE/PB, conforme Parecer PN TC nº 018/2010 e Parecer G-ADM nº 001/2017, ambos oriundo de consultas ao TCE/PB, de que a contratação de advogado pela Administração Pública, em razão da natureza técnica e singular, e como se tratam de serviços técnicos especializados e intelectuais, que é impossível aferir, mediante processo licitatório, mostrando-se patente a inviabilidade de competição sendo inequívoca a inexigibilidade de licitação, prevista na Nova Lei de Licitações.

8.4. Tendo em vista que não há no quadro de pessoal da Câmara Municipal a previsão de servidor concursado como advogado, tão pouco, contratação em comissão deste cargo, com qualificação específica para essa expertise do Direito Administrativo Municipal, é indispensável a presente contratação para desenvolvimento dos trabalhos do Poder Legislativo Municipal.

8.5. Considerando que as características dos Serviços Técnicos Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica na área de licitações e contratos administrativos, extrapolam os limites dos serviços corriqueiros e atinge a especialidade técnica para emissão de pareceres e consultoria.

8.6. Considerando que os serviços, objeto desse estudo preliminar, são de natureza singular, ou seja, que não podem ser definidos ou julgados por critérios objetivos.

8.7. Considerando a confiabilidade do executante, que comporta elemento subjetivo, cabendo somente ao gestor adentrar a discricionariedade que lhe compete para formalizar a presente contratação com pessoa jurídica que possui maior confiança, sendo a melhor prestadora dos serviços.

8.8. Face ao exposto, a presente contratação tem a comparação prejudicada, visto que tais serviços técnicos profissionais especializados são de difícil definição objetiva em termos diretos e precisos, devido ao grau de subjetividade em relação à avaliação do serviço, que em razão de suas peculiaridades especiais impedem que adote critérios objetivos de julgamento.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**

8.9. Neste sentido, em análise preliminar, é possível apontar por contratação mediante inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 74, III, da Lei 14.133/21, visto a inviabilidade de competição.

9. Estimativa do valor da contratação

9.1. O custo da contratação é de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme proposta de preços apresentada pelo escritório JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, que tem como responsável técnico o Advogado Dr. Jackson Fabiano Oliveira Flor, OAB/PB nº 29.252.

9.2. A proposta de prestação de serviços apresentada por JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR, na execução do objeto a ser contratado, espelha o valor compatível com a realidade do órgão, dentro do princípio da economicidade pela singularidade e extensão do objeto contratual.

9.3. Conforme pesquisa de mercado de contratos similares realizada em outras Câmaras Municipais em anexo, o preço oferecido pelo proponente demonstra razoabilidade e guarda consonância com os preços praticados no mercado, isto é, oferecidos para outros órgãos do Estado da Paraíba. Conforme recomendação pelo Tribunal de Contas da União, o Acórdão n° 522/2014 — Plenário — TCU:

“o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo (omissis) mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado”.

(Grifamos) (TCU, Acórdão n° 522/2014, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 12.03.2014.)

9.4. Da mesma forma, a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União:

Orientação Normativa nº 17/09 - AGU “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

(Grifamos).

9.5. Foi apresentada, junto à solicitação da unidade requisitante, cópia de contrato celebrado com a Câmara Municipal de Cajazeiras durante o exercício de 2023, assim como cópia de contrato do mesmo profissional celebrando com a Câmara Municipal de Sousa, em comparação com sua proposta, evidenciando que o preço para a contratação é compatível com os preços praticados no mercado pelo profissional, e dessa forma, entendo, devidamente justificado, atendendo ao preceito do artigo 23 da Lei Federal 14.133/2021.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**

10.Descrição da solução como um todo

10.1. Diante da complexidade que é área de contratação pública, e considerando que os processos de licitação, no âmbito da Câmara Municipal, são conduzidos por profissionais não formados em direito, entende-se ser necessária a contratação dos serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica na área de licitações e contratos administrativos, em favor do JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, por inspirar elevado grau de confiança à atual Administração, para executar o objeto do contrato a ser pactuado, em especial, para prestar orientação teórica e prática aos Setores da Administração, quanto a:

- a) Completa Consultoria e Assessoria Jurídica em Direito Administrativo, bem como licitações e contratos administrativos;
- b) Assessorar a equipe da Câmara Municipal no cadastro do órgão em plataforma eletrônica de realização de certames licitatórios com a correta integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- c) Elaboração de Minutas de Projetos de Resoluções para regulamentação de temas específicos da Lei nº 14.133/2021 no âmbito da Câmara Municipal;
- d) Assessoria jurídica na correta elaboração de Documentos de Formalização de Demandas, Termos de Referência e Estudos Técnicos Preliminares;
- e) Acompanhamento e assessoramento jurídico na elaboração do Plano de Contratação Anual;
- f) Assessorar a equipe da Câmara Municipal no cadastro do órgão em plataforma eletrônica de realização de certames licitatórios com a correta integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- g) Acompanhamento e assessoramento jurídico na elaboração minutas de editais e minutas de contratos;
- h) Prestar assessoria e consultoria jurídica presencial durante as sessões públicas das licitações realizadas no âmbito da Câmara Municipal;
 - i) Orientar a correta aplicação do regime jurídico da contratação pública;
 - j) Atualizar e informar das mudanças da ordem jurídica que deve ser observada e outros atos que coexistem e que devem ser concomitantemente aplicados;
 - k) Orientar na solução de problemas a ser enfrentados que muitas vezes não guarda solução expressa na lei;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

- l) Manter o setor atualizado sobre novos entendimentos dos Tribunais de Contas, da jurisprudência e dos especialistas no assunto, que doutrinam na área de Direito Administrativo e contratação pública;
- m) Orientação jurídica e respostas a consultas formuladas na área de licitações e contratos administrativos, bem como assessoria em respostas as impugnações e julgamento de recursos administrativos;
- n) Treinamento e aperfeiçoamento de servidores na área de licitações e contratos administrativos;
- o) Assessorar Comissão do Poder Legislativo na Elaboração de Projetos de Resoluções relativos a temas que necessitam de regulamentação oriundos da Lei nº 14.133/2021;
- p) Assessorar a Comissão Permanente de Licitação no envio de informações de todos os processos de licitação e contratos junto ao Portal do Gestor do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos da Resolução RNTC 08/2013 c/c Resolução RNTC 01/2023.

10.2. Conforme os elementos apresentados, a solução proposta consiste na contratação de um escritório de advocacia especializado, evidenciando-se como um investimento necessário para garantir a eficiência necessária nos procedimentos licitatórios realizados no âmbito da Câmara Municipal. Assim, busca-se com essa contratação, a diminuição de falhas e otimização de resultados, prevenindo e evitando eventual responsabilização civil e criminal, administrativa ou pelos Órgãos de Controle Externo, pela inobservância de procedimentos ou desconhecimento da lei, inclusive, são reiterados os acordãos do Tribunal de Contas da União que responsabilizam os membros de comissão ou pregoeiro por atos ilegais decorrentes, muitas vezes, de desconhecimento ou despreparo técnico. Essa medida contribuirá para a boa gestão dos recursos públicos, a eficiência da Administração.

11. Justificativa para o parcelamento ou não da solução

11.1. A contratada deverá realizar os serviços de forma única, constantemente, sendo inviável seu parcelamento, uma vez que, a divisibilidade poderia ocasionar contratação de mais de um executante, o que causaria elevação dos custos e procedimentos diversos de soluções, o que não se encaixa na natureza do objeto a ser licitado e inviabilizaria a modalidade por inexigibilidade.

12. Contratações correlatas e/ou interdependentes

12.1. Não se faz necessária a realização de contratações correlatas e/ou interdependentes para a contratação pretendida.

13. Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato

13.1. Com base no presente estudo, deverá a autoridade competente analisar e, caso concorde com todos os termos, encaminhe para a Tesouraria da Câmara Municipal indicar a dotação orçamentária para que então retorno ao setor de contratação que, mediante prévio parecer jurídico, procederá com a elaboração de processo de inexigibilidade de licitação ou outra modalidade que eventualmente possa ser indicada pela assessoria.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**

14. Possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras

14.1. A presente contratação não possuirá nenhuma incidência sobre o meio ambiente, não gerando nenhum tipo de impacto ambiental, por sua própria natureza.

15. Análise de risco

15.1. Não foram identificados riscos substanciais a fora os comuns a toda contratação semelhante, tais como: a inexecução total ou parcial do ajuste pactuado; o não cumprimento de obrigações, especificações, projetos e prazos; bem como a ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

15.2. Entende-se que as ações, de iniciativa da Administração, necessárias para reduzir a ocorrência dos riscos identificados, já estão previstas nos normativos aos quais à contratação do presente serviço deverá estar devidamente fundamentada, representadas pelas sanções administrativas a serem definidas, observando-se os aspectos e características do seu objeto.

16. Resultados pretendidos

16.1. Com a contratação do Sr. Jackson Fabiano Oliveira Flor, através do Escritório de Advocacia JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, busca-se a atuação qualificada e capaz de cumprir com as demandas do Setor de Licitação às competências institucionais da Câmara Municipal de Cajazeiras.

16.2. Tornar a rotina laborativa do setor mais eficiente e efetiva, o que, por obviedade, reduz custos com retrabalhos e correções de erros.

16.3. Por fim, com a referida contratação almeja-se cumprir todos os requisitos normativos estabelecidos pela Nova Lei de Licitações e Contratos, bem como atender a todas exigências dos Órgãos de Controle Externo e consequente aprovação das prestações de contas anuais junto à Corte do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no âmbito dos procedimentos licitatórios.

17. Conclusão

Diante da necessidade da Câmara Municipal de Cajazeiras, com base nos elementos anteriores expostos neste estudo, considera-se VIÁVEL, consoante os requisitos legais exigidos pela Lei nº 14.133/2021, a inexigibilidade de licitação para contratação escritório de advocacia, uma vez que a contratação se alinha aos objetivos estratégicos deste órgão e é viável do ponto de vista econômico-financeiro.

Cajazeiras - PB, 29 de março de 2024.


MARIA ELIZETH LINS ROCHA

Chefe de Gabinete da Presidência



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - APROVAÇÃO

OBJETO: Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica em direito administrativo e na área de licitações e contratos junto a Câmara Municipal de Cajazeiras/PB.

1.0 DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1.1. O referido Estudo Técnico Preliminar apresenta os trabalhos iniciais realizados, onde foi analisada a contratação pretendida, ao final avaliada como viável, demonstrando os elementos e as indicações essências que servirão para embasar a elaboração do Termo de Referência, de modo a melhor atender aos interesses e as necessidades da Administração, representada pela sua estrutura organizacional.

2.0 DA APROVAÇÃO

2.1. Fica o Estudo Técnico Preliminar em tela aprovado nos termos como se apresenta.

Estudo Técnico Preliminar aprovado - Art. 6º, XX, da Lei 14.133/21:

"Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

...
XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação."

A elaboração dos estudos técnicos preliminares constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação - planejamento preliminar - e servem para assegurar a sua viabilidade técnica bem como o tratamento de seu impacto ambiental.

Cajazeiras - PB, 29 de março de 2024.


 ERIBERTO DE SOUZA MACIEL
 Presidente da Câmara